

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
7/2013 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Vanda Leonor Várzea dos Santos Alves Coelho contra o
jornal *Expresso do Oriente***

**Lisboa
9 de janeiro de 2013**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/2013 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação de Vanda Leonor Várzea dos Santos Alves Coelho contra o jornal *Expresso do Oriente*

I. Participação

1. Foi apresentada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 6 de novembro de 2012, uma participação subscrita por Vanda Leonor Várzea dos Santos Alves Coelho contra o jornal *Expresso do Oriente*, alegando que a edição de outubro do jornal, «numa suposta coluna humorística, apresenta uma fotografia que configura uma prática hardcore porno de bondage».
2. A participante alega que se trata de uma «imagem atentatória dos [meus] seus direitos fundamentais, pelo que tem de sexista, na imagem e no texto».
3. Reforça ainda a participante que a mesma imagem «é completamente descabida, a meu ver, num jornal de distribuição gratuita, onde crianças terão acesso ao mesmo».
4. A participante descreve que «os órgãos sexuais da retratada estão completamente expostos e explícitos» e salienta que «nem em revistas eróticas estas fotografias são, por vezes, publicadas».

II. Posição do Denunciado

5. O denunciado veio apresentar oposição ao processo em referência a 29 de novembro, começando por alegar que a imagem que deu origem à presente participação está inserida «numa página humorística que, eventualmente, na opinião da leitora, será de mau gosto».
6. Afirma, no entanto, que «não é intenção do jornal ferir suscetibilidades de quem quer que seja, pelo que apresentamos as nossas desculpas à leitora».

7. Mais acrescenta desconhece ao que se refere a expressão «hardcore porno de bondage», mas «considerando que o conteúdo tem origem na Internet, terá[emos] de futuro mais cuidado na escolha dos temas a publicar».

III. Descrição da imagem

8. O *Expresso do Oriente* é um jornal regional de distribuição gratuita referente a algumas freguesias dos concelhos de Lisboa e de Loures: Olivais, Parque das Nações, Portela, Moscavide, Marvila, Beato, S. João e Penha de França.
9. A edição do mês de outubro dedica a sua página 15 a uma rubrica intitulada *RIR FAZ BEM*, na qual são incluídos apontamentos humorísticos de várias ordens.
10. A participação em apreço refere-se a uma fotografia a preto e branco com texto apostro, paginada no canto inferior direito da página.
11. Apesar da sua localização não a de maior destaque na página, a imagem capta a atenção pelo facto de se tratar de uma figura de um corpo em grande plano. As restantes cinco imagens da página são de menores dimensões e quatro delas cartoons. A área da página que resta é composta por textos humorísticos.
12. O próprio conteúdo da imagem torna-a apelativa: uma mulher nua, vendada, prostrada, presa por cordas, de mãos atadas atrás das costas com cordas que prendem também os pés e pernas, passando pela também genitália totalmente exposta.
13. O texto colocado sobre a imagem é o seguinte: *Coitadinha da moça... A crise é assim... Deixa-as atadas de pés e mãos!!!*
14. Na parte superior da página está colocado um selo que indica que os conteúdos nela contidos são: «Expressamente proibidos a maiores de 100 e menores de 4».

IV. Análise e fundamentação

15. A participação em apreço refere-se à publicação de uma imagem na página humorística do jornal da região de Lisboa, *Expresso do Oriente*, reclamando a participante ter-se sentido ofendida com o seu conteúdo e alertando para a suscetibilidade de prejudicar o desenvolvimento de públicos mais sensíveis, como sejam crianças e adolescentes.

- 16.** Como ponto prévio, será de começar por referir que o humor é, por norma, marcado pela transgressão, pela procura dos limites e por uma maior liberdade assumida pelos seus conteúdos. No entanto, não deixa de ter a sua publicação estar balizado por critérios que são aplicáveis também a outros tipos de conteúdos, apenas, atendendo à sua natureza, eles conhecem uma aplicação menos restritiva.
- 17.** Refira-se, adicionalmente, que a exposição de nudez, por si, não constitui um ilícito. É de acordo com o enquadramento com que surge que deve ser avaliada a sua publicação.
- 18.** A liberdade de imprensa é um direito legalmente instituído, tem a sua prevalência restringida por situações muito contadas, nas quais conflua com outros valores de dignidade equivalente, conforme estabelece a Lei de Imprensa, no seu artigo 3.º.
- 19.** No caso em apreço, a participante atribui à imagem denunciada uma carga sexista que a ofende. Ora, de facto, a foto acima descrita, em conjunto com o texto que lhe é junto remete para o facto de a crise económica estar a prejudicar especificamente as mulheres, deixando-as nuas, prostradas e amarradas.
- 20.** Por outro lado, além do mau gosto que se pode atribuir a uma tal composição gráfica e que à ERC não cumpre avaliar nem sindicar, considera-se que aqueles conteúdos ultrapassam o mero mau gosto, tornando-se mesmo impróprias para publicação num órgão de comunicação social generalista, de distribuição gratuita e porta-a-porta.
- 21.** Os seus conteúdos tornam-se, desta forma, acessíveis a todos os públicos. E não será de crer que os mais jovens, sobretudo as crianças e os adolescentes, possuam maturidade que lhes permita interpretar de forma cabal a imagem com que eventualmente venham a deparar-se. A visualização da imagem objeto da participação é, assim, suscetível de perturbar e influir negativamente no seu próprio desenvolvimento. E o próprio desenvolvimento dos futuros adultos e cidadãos participantes na vida da comunidade é um valor fundamental cuja defesa se constitui como imperativo de interesse público.
- 22.** Ora, precisamente por força da necessidade de defesa do interesse público, estabelece o artigo 3.º da Lei de Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho) limites éticos que impedem as publicações de, sob a égide da liberdade de expressão, poderem publicar indiscriminadamente quaisquer conteúdos, sem atender, fazendo uso do bom-senso, à natureza dos públicos que atingem.

23. Aliás, é o próprio denunciado que, através do selo colocado no início da sua página humorística, na qual está paginada a imagem em análise, que indica situar-se o seu público-alvo entre os quatro e os 100 anos, admitindo, deste modo, editar o periódico também a pensar nas crianças e adolescentes, levando-os em linha de conta na seleção dos respetivos conteúdos.
24. Enquanto órgão de comunicação social, o *Expresso do Oriente* tem, assim, o dever legal de zelar pela cabal proteção destes públicos mais sensíveis, evitando expô-los a conteúdos que possam ser entendidos como discriminatórios, por um lado, e que se mostrem inadequados à correta descodificação por parte do público, designadamente o mais jovem.
25. Considera-se, pois, imprópria a publicação da imagem em apreço, ainda que o denunciado apresente as suas desculpas à participante e se comprometa a ser mais rigoroso quanto à natureza dos conteúdos publicados e apesar do seu carácter pretensamente humorístico, por remeter para um universo sexista, sexualizado e passível de interpretações erróneas por parte dos leitores mais jovens, sem a maturidade suficiente para a sua descodificação. É certo que não parece ter havido dolo da parte do Denunciado, mas simples negligência. Negligência, todavia, grave e censurável, porquanto, conhecendo o público sensível a quem disponibiliza gratuitamente a sua publicação, lhe era exigível um redobrado cuidado na escolha dos conteúdos editados.
26. Não se afigura, por fim, atento o contexto de humor e entretenimento em que ocorre a respetiva publicação que a imagem denunciada tenha pretendido expor deliberadamente os órgãos genitais femininos, com vista a provocar a excitação sexual dos leitores. Parece, por isso, de afastar no caso presente a aplicação da legislação relativa a publicações pornográficas.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o jornal *Expresso do Oriente* pela publicação de uma imagem acompanhada de texto de carácter pretensamente humorístico;

Verificando que a referida imagem – em violação flagrante dos limites à liberdade de imprensa consagrados no artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho – ofende o interesse público de um são

desenvolvimento de crianças e adolescentes, uma vez que descarta a proteção desta franja do público que não tem maturidade suficiente para interpretar convenientemente o conteúdo a que é exposta;

Considerando, ainda, o cariz sexista imprimido ao conjunto imagem+texto, remetendo para a subalternização, mas também objetificação da mulher;

Reiterando que a publicação de uma tal composição gráfica, ainda que lida no sob os critérios mais amplos do humor, fere a ética que deve orientar os órgãos de imprensa;

Atendendo ao pedido de desculpas apresentado pelo denunciado e ao compromisso de ser mais rigoroso na seleção dos conteúdos a publicar,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a) e n.º 2 do artigo 63.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar o *Expresso do Oriente* a primar pelo respeito dos públicos mais jovens, evitando expô-los a conteúdos que não são capazes de interpretar, assim como a recusar a difusão de matérias passíveis de ser interpretadas como discriminatórias, seja qual for a sua natureza.

Lisboa, 9 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes